



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1116479-50.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante L.M. TIKO KAMIDE - SVA LTDA. (VISÃONET), são embargados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1116479-50.2023.8.26.0100/50000

Embargante : L.M. TIKO KAMIDE SVA LTDA (VisãoNet)

Embargadas: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET
LTDA. E OUTRA

Comarca : São Paulo - 22ª Vara Cível do Foro Central

V O T O Nº 56.302

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E
PREQUESTIONAMENTO – IMPERTINÊNCIA –
VÍCOS INEXISTENTES – REJEIÇÃO. Ausentes as
omissões suscitadas e não caracterizada a nulidade
invocada – cerceamento de defesa - , impõe-se a rejeição
dos embargos.***

Alegando que o Acórdão de fls. 433/439 padece do vício da omissão, embarga de declaração a autora **L.M. TIKO KAMIDE SVA LTDA (VisãoNet)**, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais que promove frente a **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA** e **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**.

Alega, para fins de prequestionamento, que há omissão no aresto quanto à violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil que regem a responsabilidade civil, ignorando circunstância fática demonstrada pela embargante que evidencia a ocorrência de abalo à imagem da empresa perante seus clientes, eis que ficou por dez meses sem condição de utilizar a plataforma ré para se relacionar com seus clientes, circunstância que, por si só, lhe acarretou prejuízos expressivos e abalo à sua imagem. Reputa evidente que a suspensão da sua conta, sem justificativa plausível, ocasiona perda de confiança e descrédito perante os consumidores, o que importa em ofensa à honra objetiva da empresa embargante. Aduz que o Acórdão embargado incorreu em omissão ao não considerar a divergência jurisprudencial existente sobre a matéria em análise, especialmente no que concerne ao reconhecimento do dano moral quando há o bloqueio indevido de contas empresariais em plataformas digitais. Aponta também omissão da turma julgadora ao não se manifestar sobre o cerceamento de defesa sofrido pela autora, decorrente do indeferimento do requerimento de produção de prova testemunhal, formulado expressamente na petição de fls. 358/373, pois a prova visava, entre outros pontos, corroborar a ocorrência do dano moral

suportado pela requerente. Enfatiza que, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela parte ré, este Tribunal reformou a sentença, afastando a condenação por danos morais, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua ocorrência. Assim, se a fundamentação do acórdão para excluir a indenização por danos morais repousa justamente na ausência de prova do dano, então restou omitida a análise da necessidade de cassação da sentença e o retorno dos autos à instância de origem, para que fosse oportunizada à embargante a produção da prova oral outrora requerida. Entende que a omissão afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como viola o art. 369 do Código de Processo Civil, que assegura às partes o direito de provar os fatos que alegam em juízo. Requer o conhecimento e o acolhimento do recurso para sanar os vícios, com manifestação expressa sobre os artigos 186 e 927, do CC; artigos 11, 369, 489, §1º, 1022, I, todos do CPC e artigo 5º, LV, da CF.

Ausente contrarrazões (fl. 10)

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e o rejeito.

Atentando-se para os argumentos expostos nos embargos, passa-se a analisá-los, na ordem dos reclamos.

O fato da turma julgadora não indicar, expressamente, as normas jurídicas invocadas pelo embargante não se caracteriza como omissão, visto que, ao reconhecer a procedência do pedido de sua reinclusão na plataforma das rés, se fundamentou exatamente em reconhecer o comportamento ilícito das rés, posto que, se assim não fosse, inexistiria a condenação destas à obrigação de fazer, ratificando a tutela antecipatória concedida.

Em relação aos pretensos danos imateriais, resta evidente a inexistência de qualquer omissão, visto que o tema foi expressamente abordado na fundamentação da decisão colegiada, para afastá-la. Assim restou decidido:

Quanto aos danos morais, a despeito do entendimento da magistrada 'a quo', não se denota a sua ocorrência, visto que não foram

comprovados, como competia à autora, por se tratar de pessoa jurídica. É necessária a demonstração de ofensa à sua imagem e credibilidade junto a terceiros, a teor da Súmula 227 do C. STJ. Outrossim, houve mero descumprimento contratual por parte da ré, ao bloquear a conta da autora na plataforma, não ensejador de reparação moral.

A este respeito, esta Corte já decidiu:

“APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Bloqueio da conta da vendedora parceira e retenção de valores das vendas pela administradora da plataforma comercial AMAZON - Ausência de comprovação de prática suspeita, enganosa ou fraudulenta por parte da autora - Ônus de prova que incumbia à parte ré na forma do art. 373, inciso II, do CPC - Determinação de desbloqueio a conta da autora, com a liberação dos créditos da requerente que foram retidos, tudo monetariamente corrigido desde a indevida retenção, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação - Dano moral afastado - Procedência parcial (...) Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1120831-56.2020.8.26.0100; Relator (a): **Claudio Hamilton**; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022).

Ora, não há qualquer elemento probatório que indique qualquer ofensa à honra objetiva da embargante, sendo certo que o fato de haver sido excluída da plataforma das rés pelo prazo de vários meses não é fator de necessário abalo moral, ou seja, não se constitui em dano *in re ipsa*, pelo que deveria ser demonstrado nos autos.

A alegação de que, por ter sido afirmada a ausência de prova quanto ao fato acima – dano moral –, não acarreta a caracterização de cerceamento de defesa.

Ocorre que, em sua réplica à contestação das embargadas (fls. 358/373), diz taxativamente a recorrente:

E no que concerne à impugnação dos fatos e do direito constantes da petição inicial, as Rés **confessaram tacitamente**: (i) o vício na prestação do serviço pelo bloqueio injustificado da conta da Autora; (ii) a ausência de justificativa plausível para referido bloqueio e a sua desídia para realizar o desbloqueio quando das inúmeras tentativas extrajudiciais realizadas pela Autora.

Diante da confissão tácita das empresas Rés, a respeito das questões supracitadas, **requer-se** que seja aplicada a pena de confissão para os fatos, fundamentos apresentados pela Autora e/ou não contra-argumentados

pelas Rés, em especial os acima pontuados, com fulcro no art. 374, inciso II, do Código de Processo Civil. (grifos do original)

Há que se reconhecer que a embargante, expressamente, pugnou pela realização de prova oral, cujo rol de testemunhas apresentaria oportunamente, mas, por entender que o feito estava apto a julgamento, nos termos do art. 355, do CPC, foi prolatada sentença.

Ocorre que a pretendida dilação probatória, ao que se deduz de sua fundamentação, era meramente protocolar, visto que, nos termos do excerto acima, pretendeu a embargante que se reconhecesse a confissão tácita das rés, o que, à evidência, não se coaduna com a dilação probatória.

De mais a mais, os argumentos lançados, tanto na inicial, como na réplica acima mencionada, a respeito dos danos suportados pela autora/embargante estão amparados na limitação de sua atividade comercial, o que poderia ensejar dano material, ante a redução de seu faturamento no período, o que não foi requerido e sequer provado, e não em abalo de sua credibilidade e honra objetiva.

Resulta dos fundamentos acima, a rejeição da alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Passando à última das alegações de omissão, relacionada ao dissídio jurisprudencial, é de todo impertinente. A turma julgadora firmou seu convencimento e o expressou no Acórdão, optando pelo posicionamento da Câmara, não havendo que se manifestar quanto a possíveis decisões em sentido contrário.

Por fim, dão se por prequestionadas as normas legais invocadas pela recorrente

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator